

INSTRUÇÃO N.º 06/CMC/04-23

RELATÓRIO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Considerando que as entidades sujeitas estão obrigadas a enviar, anualmente, à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), um relatório específico sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que, por sua vez, compreende o questionário de auto-avaliação da entidade sujeita, por força do artigo 37.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

Tendo em conta que a obrigatoriedade de preenchimento e envio à CMC do referido questionário de auto-avaliação, consagrado pela Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em

Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, é incompatível com o regime previsto no Regulamento acima referenciado;

Havendo a necessidade de se definir o modelo do acima referido relatório, bem como de revogar a Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

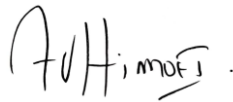
1. As entidades previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, enviam à CMC, até ao dia 31 de Maio de cada ano, o relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, cujo modelo consta do anexo à presente Instrução da qual é parte integrante.
2. O relatório a que se refere o número anterior reporta-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, devendo ser preenchido conforme aplicável a cada entidade e enviado em formato *Portable Document Format* (PDF), através da plataforma de partilha de documentos denominada "*CUMULUS*", por via da hiperligação <https://cumulus.cmc.ao/login>.

3. Qualquer alteração à informação institucional e aos contactos relevantes da entidade sujeita, constantes do relatório a que se refere o n.º 1, devem ser comunicados à CMC, no prazo de 30 dias, contados a partir da alteração, para o endereço de correio electrónico correspondencia.cmc@cmc.ao.
4. O processo de preenchimento do questionário de auto-avaliação em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, constante do relatório a que se refere o n.º 1, abrange:
 - a) A resposta directa às perguntas formuladas através da escolha das opções "*SIM*" (*S*), "*NÃO*" (*N*) e "*NÃO APLICÁVEL*" (*NA*);
 - b) A indicação do estado real da entidade quanto ao seu grau geral de conformidade normativa, no âmbito de cada temática referida no Questionário de Auto-avaliação, durante o período em referência, feita através da escolha de uma das seguintes opções de resposta:
 - i. "*Integralmente Conforme*" (*IC*), quando os procedimentos da entidade cumprem todos os requisitos normativos;
 - ii. "*Largamente Conforme*" (*LC*), quando os procedimentos da entidade cumprem a maioria dos requisitos normativos, evidenciando deficiências pouco significativas;
 - iii. "*Parcialmente Conforme*" (*PC*), quando os procedimentos da entidade cumprem apenas uma parte dos requisitos normativos, evidenciando deficiências moderadas;
 - iv. "*Não Conforme*" (*NC*), quando os procedimentos da entidade não cumprem quase a totalidade dos requisitos normativos ou nenhum deles, evidenciando deficiências significativas;
 - v. "*Não Aplicável*" (*NA*), quando os requisitos normativos não são aplicáveis à entidade, por razões de ordem institucional, estrutural, legal ou de outra natureza.

5. O relatório referente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2022 deve ser enviado à CMC até ao dia 31 de Julho de 2023.
6. É revogada a Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
7. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
8. A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de Abril de 2023.

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda aos 19 de Abril de 2023.

A Presidente



Vanessa Simões

ANEXO

Relatório de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

(A que se refere o n.º 1)

Capítulo I – Parte Principal

I. Informação institucional e contactos relevantes da entidade sujeita

1.1. Informação geral

- 1.1.1. Denominação social completa;
- 1.1.2. Principais áreas de negócio da entidade (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente);
- 1.1.3. Número de registo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- 1.1.4. Endereço completo da sede;
- 1.1.5. Número de Identificação Fiscal (NIF).

1.2. Presença no exterior

- 1.2.1. Países ou jurisdições das filiais;
- 1.2.2. Países ou jurisdições das sucursais;
- 1.2.3. Identificação da morada da sede (tratando-se de entidade com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional, através de sucursais).

1.3. Identificação dos membros do órgão de administração e de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes

- 1.3.1. Órgão de administração/gestão:
 - a) Identificação dos membros do órgão de administração/gestão e indicação dos respectivos pelouros;
 - b) Áreas envolvidas na elaboração do relatório, contacto telefónico e correio electrónico.

1.3.2. *Compliance Officer* à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Endereço de correio electrónico;
- d) Indicação se o cargo é exercido em regime de exclusividade (interna ou externa), especificando a sua posição dentro da entidade e as funções que eventualmente esteja a acumular;
- e) *Curriculum* profissional detalhado.

1.3.3. Função de auditoria interna à data do termo do período de referência:

- a) Nome do responsável pela função de auditoria interna;
- b) Data de início de funções;
- c) Endereço de correio electrónico.

II. Políticas, procedimentos e controlos internos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PCBC-FT-PADM)

2.1. Obrigação de identificação e diligência

- 2.1.1. Descrição dos elementos de identificação do cliente antes e no decurso da relação de negócio ou da realização de transacções ocasionais;
- 2.1.2. Descrição dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos;
- 2.1.3. Descrição dos procedimentos e diligências adoptados para verificar a origem e destino dos activos dos clientes.

2.2. Procedimentos de diligência simplificada

- 2.2.1. Descrição dos procedimentos de diligência simplificada aplicados, designadamente:
 - a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo antes e depois do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional;
 - b) Frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento da obrigação de identificação e diligência;
 - c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;

- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- f) Determinação da actividade do cliente ou da respectiva profissão e função a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transacção efectuada;
- g) Outras medidas definidas pela CMC;
- h) Outras medidas definidas pela entidade;
- i) Após o cumprimento dos procedimentos de diligência simplificada, indicar o tratamento que é dado às diligências referidas.

2.3. Procedimentos de diligência reforçada

- 2.3.1. Descrição dos procedimentos de diligência reforçada aplicados, incluindo informação sobre os motivos que justificaram tal medida;
- 2.3.2. Após o cumprimento dos procedimentos de diligência reforçada, indicar o tratamento que é dado à referida diligência.

2.4. Obrigação de recusa

- 2.4.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de recusa previsto no artigo 15.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante, «LPCBC-FT-PADM»).

2.5. Obrigação de conservação

- 2.5.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de conservação previsto no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM;
- 2.5.2. Descrição do modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 16.º da LPCBC-FT-PADM, com indicação dos tipos de suporte utilizados e do local de arquivo.

2.6. Obrigação de comunicação

2.6.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de comunicação prevista no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM;

2.6.2. Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detectada até à eventual decisão de comunicação da mesma à autoridade competente), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas à detecção.

2.7. Obrigação de abstenção

2.7.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de abstenção, previsto no artigo 18.º da LPCBC-FT-PADM.

2.8. Obrigação de cooperação e prestação de informação

2.8.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de cooperação e prestação de informação, previsto no artigo 19.º da LPCBC-FT-PADM.

2.9. Dever de sigilo

2.9.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de sigilo, previsto nos artigos 20.º e 21.º, ambos da LPCBC-FT-PADM.

2.10. Obrigação de formação

2.10.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação, previsto no artigo 23.º da LPCBC-FT-PADM;

2.10.2. Informação sobre acções de formação em matéria de PCBC-FT-PADM dirigidas aos colaboradores da entidade, designadamente:

- a) Denominação e objecto da formação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);

- e) Material didáctico de suporte;
- f) Natureza da formação (interna ou externa);
- g) Ambiente (presencial ou à distância);
- h) Número de colaboradores participantes;
- i) Nome e função dos formandos (internos/externos);
- j) Avaliação final dos formandos, quando exista.

2.11. Medidas restritivas

2.11.1. Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas contra pessoa ou instituição designada e relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, designadamente:

- a) Detecção de qualquer pessoa ou entidades sujeitas a medidas restritivas; e
- b) Congelamento e descongelamento de fundos e de recursos económicos.

2.11.2. Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a actualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adoptado.

2.11.3. Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A actualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo nas ferramentas e aplicativos informáticos em uso na entidade, com indicação sobre:
 - i. Se as actualizações são em tempo real;
 - ii. Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

2.11.4. Indicação sobre se a entidade procede à verificação:

- a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio;

- b) Antes da realização de uma transacção ocasional; e
- c) No decurso de uma relação de negócio.

2.12. Relações de correspondência

2.12.1. No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a instituição financeira actua como respondente, com indicação:

- a) Dos procedimentos para o estabelecimento de relações transfronteiriças de correspondência;
- b) Da denominação dos correspondentes;
- c) Dos produtos e serviços prestados;
- d) Da jurisdição do correspondente;
- e) Do número de operações;
- f) Do valor agregado das operações.

2.13. Execução de obrigação por terceiros

2.13.1. Nos casos em que a entidade recorre a terceiros para execução das medidas de identificação e diligência sobre os clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos, descreva o seguinte:

- a) Procedimentos que permitem avaliar se a entidade observa as obrigações de PCBC-FT-PADM;
- b) Denominação do terceiro prestador de serviços;
- c) *Software* a ser utilizado pela entidade terceira;
- d) Jurisdição da sede da entidade prestadora de serviços.

III. Gestão de riscos

3.1. Número total de clientes;

3.2. Número de clientes de escalão mais elevado de risco;

3.3. Descrição do modelo de gestão do risco de BC-FT-PADM, com indicação:

- a) Da informação sobre os factores de risco de BC-FT-PADM, referente à actividade desenvolvida;

- b) Da gestão dos riscos dos colaboradores internos, dos órgãos de administração, de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes;
- c) Da informação sobre os factores de risco de BC-FT-PADM inerentes aos clientes e transacções;
- d) Das políticas, metodologias, procedimentos e controlos instituídos para identificar, avaliar, acompanhar e controlar os riscos, por forma a assegurar o cumprimento das disposições previstas nos artigos 9.º e 22.º, ambos da LPCBC-FT-PADM, para a mitigação dos factores de risco identificados e avaliados.

IV. Utilização de novas tecnologias, produtos e serviços, com impacto potencial na PCBC-FT-PADM

- 4.1.** Tipologia de produtos transaccionados;
- 4.2.** Descrição das tecnologias utilizadas e do modo como as referidas tecnologias permitem fazer a identificação, avaliação e gestão dos riscos de BC-FT-PADM;
- 4.3.** Descrição das actualizações/adequações às ferramentas e aplicativos informáticos face às exigências da LPCBC-FT-PADM;
- 4.4.** Indicação das avaliações de risco efectuadas antes do lançamento de produtos, serviços, práticas e tecnologias, bem como descrição das medidas de gestão e mitigação dos riscos que possam advir do lançamento dos novos produtos, serviços, práticas e tecnologias.

V. Controlo do cumprimento do quadro normativo

- 5.1.** Descrição dos procedimentos de controlo para garantir o cumprimento do quadro normativo em matéria de PCBC-FT-PADM.
- 5.2.** Informação relativa à função *compliance*:
 - a) Descrição dos mecanismos existentes que permitem assegurar a independência/autonomia do *compliance*;
 - b) Descrição dos recursos humanos e tecnológicos e dos acessos a informações relevantes para execução da sua função;

- c) Inserção na estrutura organizativa;
- d) Descrição das situações em que o *compliance* interveio, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional;
- e) Descrição das situações em que o *compliance* interveio, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.

5.3. Nos casos em que não exista segregação entre a função *compliance* e outras unidades orgânicas, descreva os mecanismos alternativos que permitam mitigar potenciais conflitos de interesse.

VI. Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades

6.1. Descrição dos procedimentos utilizados na detecção e comunicação de irregularidades e na identificação de representantes e beneficiários efectivos;

6.2. Descrição das irregularidades verificadas.

VII. Auditoria interna

7.1. Informação sobre a actividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação das seguintes informações:

- a) Descrição das medidas que garantam a sua independência;
- b) Plano de auditoria formalizado para avaliação das políticas, processos e procedimentos sobre BC-FT-PADM;
- c) Data da última acção de auditoria interna encarregue da avaliação sistemática da eficácia e eficiência das políticas, procedimentos e controlos estabelecidos no âmbito do programa de PCBC-FT-PADM, as conclusões da referida auditoria e as respectivas medidas correctivas e recomendações;
- d) Data da última acção de auditoria interna sobre a adequação das ferramentas e aplicativos informáticos utilizados pela entidade,

dedicados à PCBC-FT-PADM, as conclusões da referida auditoria e as respectivas medidas correctivas.

VIII. Ferramentas e sistemas de informação

8.1. Indicação do nome das ferramentas e aplicativos informáticos de monitorização de clientes e transacções utilizados na entidade, referentes à PCBC-FT-PADM, bem como descrição das suas funcionalidades, nomeadamente:

- a) *Interface* com o sistema *core*;
- b) Registo documental dos clientes e transacções;
- c) Verificação das listas de sanções e de Pessoas Politicamente Expostas (PPE);
- d) Critérios de movimentação de contas;
- e) Critérios de actualização dos dados dos clientes;
- f) Critérios para detecção de operações fraccionadas;
- g) Descrição sumária sobre:
 - i. Todas variáveis para determinar a avaliação e classificação do perfil do cliente e transacções;
 - ii. Classificação e atribuição do perfil de risco dos clientes e transacções;
 - iii. Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;
 - iv. Periodicidade da actualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transacções ocasionais e operações em geral.

8.2. Informação se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de clientes, operações e de entidades listadas e os factores susceptíveis de provocar um bloqueio automático.

8.3. Informação sobre os dados estatísticos dos alertas gerados nas ferramentas e aplicativos informáticos, bem como o tratamento dado.

8.4. Descrição das principais medidas implementadas para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados nas ferramentas e aplicativos informáticos.

8.5. Indicar se as ferramentas e aplicativos informáticos registam o histórico dos intervenientes, dos alertas gerados e das diligências efectuadas a cada um dos alertas analisados.

IX. Deficiências detectadas pela entidade sujeita em matéria de PCBC-FT-PADM

9.1. Informação sobre as deficiências detectadas na avaliação da eficácia dos sistemas de controlo da entidade, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Data da sua detecção;
- b) Unidade orgânica ou área funcional que as detectou;
- c) Unidade orgânica ou área funcional a que respeitam;
- d) Nível de risco associado;
- e) Comentários da área a que dizem respeito as deficiências;
- f) Plano previsto para a correcção das deficiências, incluindo os respectivos prazos;
- g) Nível de intervenção de outras unidades orgânicas para correcção das deficiências, caso aplicável.

9.2. Informação quanto à submissão do relatório de deficiências de controlo interno em sede de BC-FT-PADM à Comissão de Controlo Interno e as deliberações da referida Comissão, caso aplicável.

X. Informação específica sobre tipologias de operações

10.1. Descrição das medidas ou métodos utilizados pela entidade para identificar as tipologias de operações potencialmente relacionadas com a prática de BC-FT-PADM;

10.2. Número de transacções realizadas no período de referência, relacionadas com a prática de BC-FT-PADM.

XI. Medidas correctivas adoptadas para a sanção das deficiências identificadas na sequência de acções de supervisão realizadas pela CMC

11.1. Descrição dos procedimentos adoptados para implementação e adopção de medidas correctivas emitidas pela CMC para a mitigação das deficiências detectadas, com inclusão de informação sobre:

- a) Deficiência detectada;
- b) Unidade orgânica ou área funcional a que respeita;
- c) Motivo e data de detecção;
- d) Acções de mitigação concluídas, em curso e pendentes;
- e) Data de correcção da deficiência ou data prevista;
- f) Medidas de prevenção aplicadas com vista a evitar a recorrência da deficiência.

XII. Informação quantitativa relevante

12.1. Indicação da informação quantitativa referente ao:

- a) Número de novas relações de negócio estabelecidas, em que a verificação da entidade foi completada após o início da relação de negócio;
- b) Número de novas relações de negócio estabelecidas por pessoas singulares, comparativamente às pessoas colectivas;
- c) Número de relações de negócio estabelecidas com PPE;
- d) Número de transacções efectuadas sem que o cliente ou o seu representante estivessem fisicamente presentes;
- e) Número de transacções ocasionais efectuadas;
- f) Número de relações de negócio estabelecidas em que se aplicou medidas de diligência simplificada, em comparação com aquelas em que foram aplicadas medidas de diligência reforçada;
- g) Número total de alertas gerados pelas ferramentas e aplicativos informáticos;
- h) Número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;

- i) Número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio ou a origem e destino dos fundos;
- j) Número de recusas que deram origem a comunicações à Unidade de Informação Financeira (UIF);
- k) Número de recusas que levaram ao termo da relação de negócio por decisão da entidade;
- l) Número total de comunicações de operações suspeitas à UIF efectuadas pela entidade;
- m) Número total de operações em que se executou uma operação suspeita por se considerar não ser possível a abstenção da respectiva execução;
- n) Número total de operações em que se executou uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respectiva execução poderia prejudicar a prevenção ou a futura investigação de BC-FT-PADM;
- o) Número de pedidos de cooperação e prestação de informação recebidos ao abrigo do artigo 19.º da LPCBC-FT-PADM;
- p) Número de formações realizadas no período em referência;
- q) Número de casos em que foram aplicadas medidas de congelamento e de descongelamento de fundos e de recursos económicos;
- r) Número de operações de relações transfronteiriças de correspondência;
- s) Número de clientes objecto de procedimentos de identificação e diligência executados por entidade terceira;
- t) Número de operações com jurisdições de alto risco.

XIII. Avaliação de Risco

13.1. Descrição da metodologia, ferramentas utilizadas e classificação dos riscos;

13.2. Descrição do nível global de risco dos clientes e da instituição;

13.3. Descrição de como os resultados da avaliação foram reflectidos e efectivamente implementados nas políticas, procedimentos e controlos internos de gestão e mitigação de riscos criados na entidade;

13.4. Nível de risco, tendo em conta o seguinte:

- a) A natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita;
- b) Os países ou áreas geográficas onde exerce actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- c) As áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) O percentual da natureza dos clientes;
- e) O histórico dos clientes;
- f) A natureza, dimensão e complexidade das actividades desenvolvidas pelos clientes;
- g) Os países ou áreas geográficas em que os clientes exerçam actividades directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- h) A forma de estabelecimento da relação de negócio com os clientes;
- i) As transacções efectuadas pelos clientes;
- j) Os canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- k) A utilização de novas tecnologias, designadamente:
 - i. Oferta de produtos ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
 - ii. Desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
 - iii. Utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos como para produtos já existentes.

XIV. Outra informação relevante para o exercício dos poderes de supervisão da CMC no domínio da PCBC-FT-PADM

14.1. Descrição de informação adicional relevante associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade com impacto nas políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC-FT-PADM.

Capítulo II – Parecer do órgão de administração

Opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do respectivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da PCBC-FT-PADM, de acordo com a avaliação de risco da actividade da entidade.

Capítulo III – Parecer do órgão de fiscalização

Parecer do órgão de fiscalização, com inclusão de:

- a) Informação sobre a detecção, pelo órgão de fiscalização da entidade sujeita, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de controlo interno para a PCBC-FT-PADM, durante o período de referência;
- b) Opinião sobre a qualidade do sistema de controlo interno para a PCBC-FT-PADM.

Capítulo IV – Auditoria externa

- a) Identificação do auditor externo;
- b) Data de início de funções;

- c) Data da última auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de PCBC-FT-PADM;
- d) Conclusões do auditor relativas às políticas, procedimentos e controlos em matéria de PCBC-FT-PADM.

Capítulo V – Questionário de auto-avaliação em matéria de PCBC-FT-PADM

Nota: No presente Questionário, a entidade sujeita manifesta a sua percepção quanto à adequação e ao grau de conformidade normativa dos procedimentos adoptados em cumprimento da Lei, do Regulamento e demais regulamentação relevante.

A. PERÍODO DE REFERÊNCIA	
INÍCIO	
TERMO	

B. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	
NÚMERO TOTAL DE COLABORADORES	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES ¹ INTERNOS	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES INTERNOS AFECTOS À FUNÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i> E ESPECIALMENTE DEDICADOS À PCBC-FT-PADM	

¹ Qualquer colaborador da entidade, interno ou externo, relativamente ao qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Integrar o respectivo órgão de administração;
- b) Exercer funções que impliquem o contacto directo, presencial ou à distância, com os clientes da entidade;
- c) Estar afecto às respectivas áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos ou de auditoria interna;
- d) Ser qualificado como tal pela entidade.

C. ELEMENTOS INFORMATIVOS			
C.1 AVALIAÇÃO DE RISCOS E POLÍTICAS DE BC-FT-PADM	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
1.1 A entidade identificou os factores de risco de BC-FT-PADM existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção o seu modelo de negócio e os perfis dos seus clientes?			
1.2 A entidade definiu e implementou uma política de PCBC-FT-PADM, tendo em vista a identificação, gestão e mitigação dos riscos associados à sua realidade operativa específica?			
1.2.1 Os princípios orientadores e procedimentos previstos na política de PCBC-FT-PADM:			
a) São objecto de apreciação e aprovação pelo órgão de administração da entidade (ou equivalente) e/ou por comité competente?			
b) São reduzidos a escrito?			
c) São objecto de revisão periódica, por forma a assegurar a sua eficácia e permanente actualidade?			
1.3 Os procedimentos preventivos do BC-FT-PADM existentes na entidade são objecto de alguma avaliação periódica efectuada no âmbito da função de auditoria interna?			
1.4. Os procedimentos preventivos do BC-FT-PADM existentes na entidade são objecto de algum tipo de auditoria externa periódica?			
1.5 A entidade desenvolve actividade em zonas geográficas de risco?			
C.2 SISTEMA INFORMÁTICO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
2.1 Existe, nos quadros da entidade, entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação?			
2.2 As bases de dados e servidores da entidade estão localizados em território nacional?			
C.3 OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL

3.1 A entidade dá cumprimento à obrigação de identificação:			
a) Sempre que estabelece uma relação de negócio?			
b) Quando efectua transacções ocasionais cujo valor unitário seja igual ou superior ao equivalente em Kwanzas a USD 15 000,00?			
c) Quando efectua transacções ocasionais que aparentam estar relacionadas entre si e cujo valor agregado seja igual ou superior ao equivalente em kwanzas a USD 15 000,00?			
d) Quando efectua transacções ocasionais de qualquer valor e das quais suspeite poderem estar relacionadas com BC-FT-PADM?			
e) Sempre que tem dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação anteriormente obtidos?			
3.2 O processo de identificação:			
a) Abrange os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas?			
b) Abrange os beneficiários efectivos?			
c) Compreende o registo dos elementos identificativos e a comprovação da veracidade dos mesmos, nos termos previstos no quadro normativo vigente?			
d) Pressupõe sempre a apresentação de um documento de identificação válido emitido, por autoridade pública competente, com a fotografia e assinatura do respectivo titular?			
3.3 Pressupõe sempre a apresentação de documentos originais/cópias certificadas:			
a) No caso das relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma presencial?			
b) No caso das relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial?			
3.4 Compreende a verificação da idoneidade e da suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação/poderes de movimentação de contas?			

3.5 Compreende sempre a aposição, nos registos internos de suporte, da data e da identificação do colaborador da entidade que executou os procedimentos de identificação?			
3.6 Tem sempre lugar antes do estabelecimento de qualquer relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional?			
3.7 No caso de abertura de contas e enquanto não se mostrar completo o processo de identificação:			
a) A entidade procede à abertura da conta?			
b) É permitida a realização de alterações na titularidade da conta?			
3.8 Quando a entidade adopta procedimentos de identificação simplificada, recolhe sempre os elementos identificativos suficientes para verificar que se mostram preenchidas os pressupostos previstos no artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM?			
3.9 A entidade recorre à execução de obrigação de identificação por terceiros, prevista no artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM?			
3.10 A entidade dispõe de procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos elementos identificativos, dos meios comprovativos e dos demais elementos de informação relacionados com os clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos?			
3.11 A entidade, antes de estabelecer uma relação de negócio ou efectuar uma transacção ocasional, procede à verificação e filtragem de nomes constantes de listas publicadas pela Organização das Nações Unidas ou por outros organismos?			
3.12 Relativamente às transacções ocasionais, em geral:			
3.12.1 A entidade dispõe de um registo centralizado:			
a) Que contenha informação sobre todos os seus clientes?			
b) Que contenha informação sobre todas as operações efectuadas?			

c) Que permita associar a um cliente todas as operações por este efectuadas?			
3.12.2 No caso de a entidade dispor de um registo centralizado, as informações constantes do mesmo estão permanentemente acessíveis em todos os espaços físicos, sitos no território nacional, onde aquela desenvolve a sua actividade?			
3.13 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Identificação			
C.4 OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
4.1. Para além da identificação dos clientes, dos representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e dos beneficiários efectivos, a entidade:			
4.1.1 Obtém informação sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este é uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica?			
4.1.2. Obtém informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio?			
4.1.3 Obtém informação sobre a origem e o destino dos fundos, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem?			
4.1.4. Mantém um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transacções são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do cliente?			
4.2 Quando a entidade adopta procedimentos de diligência simplificada, efectua uma avaliação adequada dos riscos para verificar que se mostram preenchidas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM?			
4.3. Relativamente às relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial, a entidade complementa o processo de identificação através de algum dos meios previstos no n.º 4 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM?			
4.4 Relativamente a Pessoas Politicamente Expostas (PPE):			

4.4.1 A entidade dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detectar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos – PPE residentes fora do território nacional?			
4.4.2 A entidade dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detectar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos – PPE residentes no território nacional?			
4.4.3 É assegurada a intervenção do nível hierárquico imediato para a autorização do estabelecimento/realização de relações de negócio/transacções ocasionais com PPE?			
4.4.4 A entidade toma as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio e transacções ocasionais com PPE?			
4.4.5 A entidade efectua um acompanhamento contínuo acrescido no caso das relações de negócio estabelecidas com PPE?			
4.5 Relativamente às operações de correspondência:			
4.5.1 A entidade possui relações de correspondência com instituições de países terceiros?			
4.5.2 Em caso afirmativo, a entidade obtém informação sobre a instituição financeira cliente que lhe permita:			
a) Compreender a natureza da respectiva actividade?			
b) Avaliar as respectivas políticas e procedimentos internos destinados a prevenir o BC-FT-PADM?			
c) Aferir a respectiva reputação e a qualidade da supervisão a que a mesma está sujeita?			
4.5.3 A relação de correspondência é autorizada por um nível hierárquico superior?			
4.5.4 As responsabilidades assumidas por cada instituição no âmbito da respectiva relação de correspondência constam sempre de documento escrito?			
4.5.5 No caso de contas correspondentes de transferência, a entidade:			
a) Confirma que foi verificada a identidade dos clientes que dispõem de acesso directo à conta?			

b) Confirma que a instituição financeira cliente observa a obrigação de diligência relativamente aos clientes que dispõem de acesso directo à conta?			
c) Assegura-se de que os elementos de informação referentes aos clientes que dispõem de acesso directo à conta lhe são fornecidos quando solicitados à instituição cliente?			
4.6 A entidade recorre à execução da obrigação de diligência por terceiros, prevista no artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM?			
4.7 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Diligência			
C.5 OBRIGAÇÃO DE RECUSA	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
5.1 Durante o período de referência, a entidade recusou efectuar operações, iniciar relações de negócio ou realizar transacções ocasionais?			
5.1.1 Existe evidência escrita da análise às circunstâncias que determinaram a recusa?			
5.1.2 As recusas foram motivadas, essencialmente, pela não disponibilização de elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo?			
5.1.3 As recusas foram motivadas, essencialmente, pela não disponibilização de elementos sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio ou a origem e destino dos fundos?			
5.1.4 As recusas deram origem a comunicações à Unidade de Informação Financeira (UIF)?			
5.1.5 As recusas levaram ao termo da relação de negócio por decisão da entidade?			
5.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Recusa			
C.6 OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
6.1 São conservadas cópias ou referências dos documentos recolhidos pela entidade no âmbito do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, por um período			

de 10 anos (i) após o momento em que a identificação se processou ou (ii) no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas?			
6.2 São conservados os originais, as cópias, as referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações, por um período de 10 anos, a contar da execução daquelas (mesmo nos casos em que a respectiva relação de negócio já tenha terminado)?			
6.3 Os elementos referidos em 6.1.e 6.2 são conservados pela entidade em condições que permitam o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de <i>compliance</i> ou de auditoria, pelos auditores externos, pelas entidades policiais ou pelas autoridades judiciais ou de supervisão?			
6.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Conservação			
C.7 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
7.1. Durante o período de referência, a entidade efectuou comunicações de operações suspeitas à UIF?			
7.2 As comunicações de operações suspeitas à UIF:			
7.2.1 São efectuadas no âmbito da função de <i>compliance</i> da entidade?			
7.2.2 São efectuadas através dos canais de comunicação externos definidos pela UIF?			
7.2.3 São efectuadas logo que a entidade conclui pela natureza suspeita da operação?			
7.2.4 Incluem informação sobre a identidade das pessoas directa ou indirectamente envolvidas nas operações?			
7.2.5 Incluem informação sobre a actividade conhecida das pessoas directa ou indirectamente envolvidas nas operações?			
7.2.6 Incluem informação sobre os elementos caracterizadores das operações?			
7.2.7 Incluem informação sobre os factores de suspeita concretamente identificados pela entidade?			

7.3 Nos casos em que a entidade decide não comunicar às autoridades competentes uma operação que tenha sido objecto de exame, os fundamentos dessa decisão são reduzidos a escrito?			
7.3.1 Esse documento é conservado durante 10 anos?			
7.6 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Comunicação			
C.8 OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
8.1. Durante o período de referência, a entidade absteve-se de executar operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática do BC-FT-PADM?			
8.1.1 A entidade informou de imediato a UIF da abstenção de execução das operações?			
8.2. Durante o período de referência, ocorreram situações em que a entidade tenha executado uma operação suspeita por considerar não ser possível a abstenção da respectiva realização?			
8.2.1. As informações respeitantes às operações foram fornecidas de imediato à UIF?			
8.3 Durante o período de referência, ocorreram situações em que a entidade tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respectiva realização poderia prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC-FT-PADM?			
8.3.1 A decisão da entidade foi precedida de consulta à UIF?			
8.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Abstenção			
C.9 OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
9.1 A estrutura organizativa da entidade está preparada para dar uma resposta atempada aos pedidos de informação que lhe são endereçados pelas entidades referidas no artigo 19.º da LPCBC-FT-PADM?			
9.2. Durante o período de referência, foram recebidos pedidos de informação por parte das autoridades			

judiciárias ou pela UIF ao abrigo da obrigação de cooperação prevista na LPCBC-FT-PADM?			
9.3 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Cooperação			
C.10 DEVER DE SIGILO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
10.1 A entidade dispõe de normas ou procedimentos internos destinados a prevenir a ocorrência das situações previstas no artigo 20.º da LPCBC-FT-PADM?			
10.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Sigilo			
C.11 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
11.1 A entidade define e implementa um sistema de controlo interno que integre estratégias, políticas, processos e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de PCBC-FT-PADM e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes?			
11.2 A entidade reduz a escrito as estratégias, políticas, processos e procedimentos que, em matéria de BC-FT-PADM, integram o seu sistema de controlo interno?			
11.3 A entidade assegura a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afectos à PCBC-FT-PADM?			
11.4 A entidade divulga, junto dos seus colaboradores relevantes, informação escrita actualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de PCBC-FT-PADM, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução?			
11.5 A entidade assegura a monitorização das operações, com vista a detecção daquelas que comportem maior risco e a emissão dos correspondentes indicadores de alerta?			
11.6 A entidade assegura a monitorização contínua da qualidade do sistema de controlo interno e procede a testes regulares da sua adequação e eficácia?			

11.7 A entidade mantém uma função de <i>compliance</i> independente, permanente e efectiva, para controlo do cumprimento do quadro legal e regulamentar preventivo do BC-FT-PADM?			
11.8 O responsável pela PCBC-FT-PADM integra os quadros da entidade?			
11.9 O responsável pela PCBC-FT-PADM dispõe dos poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objectivo e independente das respectivas competências funcionais?			
11.10 O responsável pela PCBC-FT-PADM tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da sua função?			
11.11 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Controlo			
C.12 OBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
12.1 A entidade dispõe de uma política de formação regular sobre PCBC-FT-PADM dirigida:			
12.1.1 Aos seus colaboradores relevantes internos?			
12.1.2. Aos seus colaboradores relevantes externos?			
12.2. Existe um registo actualizado sobre as acções de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da entidade?			
12.3 A entidade conserva o suporte documental ou electrónico relativo às acções de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da entidade?			
12.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Formação			
C.13 OUTROS ASPECTOS	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
13.1 Sucursais e filiais em países terceiros			
13.1.1 A entidade tem sucursais em países terceiros (incluindo centros <i>offshore</i>)?			
13.1.2 A entidade tem filiais em países terceiros (incluindo centros <i>offshore</i>), nos quais detenha participação maioritária no capital social e/ou que confira a maioria dos direitos de voto?			

13.1.3 A entidade aplica, em todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>), medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de obrigações de identificação, diligência, conservação e formação?			
13.1.4 A entidade comunica as suas políticas e procedimentos internos em matéria de PCBC-FT-PADM a todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>)?			
13.1.5 A entidade dispõe de mecanismos de controlo que lhe permitam verificar se as medidas equivalentes às previstas na Lei são efectivamente aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>)?			
13.1.6 A entidade tem alguma sucursal ou filial em país terceiro (incluindo centros <i>offshore</i>) cuja legislação não permita a aplicação de medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de obrigações de identificação, diligência, conservação e formação?			
13.1.6.1 Em caso afirmativo:			
a) A entidade comunicou tal impedimento à CMC?			
b) A entidade adoptou medidas suplementares destinadas a prevenir o risco de BC-FT-PADM?			
13.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Sucursais e Filiais em Países Terceiros			
C.14 ILÍCITOS CRIMINAIS E TRANSGRESSIONAIS	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
14.1 Durante os últimos cinco anos, a entidade foi objecto de alguma condenação criminal ou transgressional em Angola ou em qualquer outro país e, ainda que não transitada em julgado, pela prática de ilícitos relacionados com o BC-FT-PADM ou pelo incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção?			
D. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE GESTÃO			
O órgão de administração (ou equivalente) da entidade declara que:			
A) Todas as informações prestadas no presente Questionário são verdadeiras;			

B) As avaliações feitas no presente Questionário quanto ao grau de conformidade normativa correspondem à efectiva realidade da entidade.

Assinatura do órgão

____/____/____

Data

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Vanessa Simões*.